

Terceira Comissão Disciplinar do TJD/PA

Processo nº 69/2023-TJD/PA

Relator: DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES

Denunciada: Sport Clube Belém

Competição: Campeonato Paraense de Futebol Série B1 – 2023

EMENTA

DENUNCIA. SUPOSTA ESCALAÇÃO IRREGULAR DE ATLETAS. DESCUMPRIMENTO AO REGULAMENTO DA COMPETIÇÃO E AO RGC DA FPF E DA CBF. FERIADO ESTADUAL É DIA UTIL PARA REGISTRO DE ATLETAS NO SISTEMA NACIONAL BID. ESCALAÇÃO DE MAIS ATLETAS NÃO PROFISSIONAIS QUE PERMITE O REGULAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados nestes autos do processo acima referido em que é denunciada a equipe do Sport Clube Belém, ACORDAM os auditores da 1º Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Pará, por MAIORIA, Condenar a equipe denunciada na forma do voto do relator. Participaram do julgamento os Auditores Dr. Diego Magno, Dra. Barbara Ribeiro, Dr. Hender Gifoni, Dr. Felipe Bezerra e o procurador Eduardo Lobato

VOTO DO RELATOR

Trata-se de denúncia proposta pela Procuradoria deste Tribunal de Justiça Desportiva após avaliar a notícia de infração apresentada pela equipe do Atlético Clube Izabelense a qual sustenta, em síntese que a equipe do Sport Clube Belém, teria na partida realizada no dia 16/08/2023 em face do Sporting Fonte Nova, escalado irregularmente alguns atletas, quais sejam:

a) Leandro Alex Santa Rosa da Silva – BID em 15/08/2023

- b) Eduardo W. F. S. Almada – Atleta não profissional
- c) Pablo R. R. Figueiredo – Atleta não profissional
- d) Emerson A. S. Júnior – Atleta não profissional
- e) Rai Carvalho Silva – Atleta não profissional
- f) Gabriel dos Santos Rocha – Atleta não profissional
- g) Welington Caldas Gomes – Atleta não profissional.

Nestes termos, sustenta a denúncia que o Atleta Leandro Alex Santa Rosa da Silva teria figurado no BID, apenas no dia 15/08/2023, feriado estadual de adesão do Pará a independência, fato que violaria cabalmente o disposto no art. 5º do REC do Campeonato Paraense B 1 2023 da FPF c/c art. 33, II do RGC da FPF 2023, visto que a publicação do nome do atleta, para ter regularidade deveria ser publicada no BID até um dia útil antes do início da participação do atleta na partida, que se realizou no dia 16/08/2023.

No que tange aos demais atletas mencionados na denúncia, estes teriam sido inscritos regularmente no BID no prazo correto, porém como Atletas Não Profissionais, tendo a equipe denunciada utilizado 6 (seis) atletas não profissionais na partida, sendo ato violador da regra prevista no art. 41 do RGC da FPF c/c art. 53 do RGC da CBF, ambos do ano de 2023, que preconiza o número máximo de 5 (cinco) atletas não profissionais.

Assim, a Procuradoria requereu a punição da equipe denunciada com fulcro no art. 214 do CBJD pela escalação irregular do atleta Leandro Alex Santa Rosa da Silva, as punições concernentes ao art. 191, III do CBJD pela escalação dos demais atletas, por violar o regulamento da competição ao inscrever acima do número máximo de atletas não profissionais e liminarmente a Suspensão das Partidas da equipe denunciada fato que foi acolhido pela presidência deste Tribunal, o qual suspendeu não só as partidas da equipe denunciada, quanto as que puderem sofrer reflexo na mudança de pontuação.

É o relatório.

Preliminarmente

Inicialmente a defesa da denunciada, de forma escrita e ratificado em sustentação oral, arguiu a existência de matéria de ordem pública, qual seja, a incompetência do TJD-PA para julgar processos que tem como objeto o registro de atletas, vez que seria de competência da CNRD/CBF – Câmara Nacional de Resolução de Disputas.

Pois bem, a dita preliminar não merece guarida, vez que a o art. 217 da Constituição Federal já nos elucida a competência da justiça desportiva para disciplinar competições de disciplina desportiva. No mesmo diapasão a Lei Geral do Esporte ao regulamentar a Justiça Desportiva reitera a proteção constitucional para resguardar a ordem desportiva impondo de maneira cogente a sua formação e as possibilidades de pena a serem aplicadas, criando assim a responsabilidade desportiva.

No que tange a CNRD, se trata de um organismo interno criado através do Estatuto da CBF e de Regulamentos e tem a competência de julgar casos que não interfiram na competição e julga casos internos da própria entidade ou através de cláusulas compromissórias.

Portanto, não há, quando da apreciação da incorrência de infração aos artigos elencados pelo próprio CBJD usurpação de competência da CNRD, uma vez que este último tem o condão da verificação para fins associativos e não competitivos como resguarda legislação nacional.

A análise por parte dos dois órgãos são complementares e distintas, quer dizer que, enquanto a Justiça Desportiva se atém às infrações disciplinares praticadas nas competições desportivas, aplicando as sanções disciplinares cabíveis; a CNRD se atém, quando de eventual desrespeito regulamentar, a aplicar as sanções associativas correspondentes, desde que não atinja qualquer competição.

Assim, evidente que no presente feito discute-se infração que impacta diretamente a competição, sendo competência exclusiva desta Justiça desportiva. Sendo ainda que a competência do TJD e da CNRD são distintas e não colidentes, cada um na forma de suas funções.

Nestes termos, REJEITO A PRELIMINAR.

Ademais, no mérito, como alhures mencionado a Procuradoria requer a condenação da equipe denunciada por sustentar que o atleta Leandro Max Santa Rosa da Silva por uma suposta infração ao dispositivo 5º do regulamento do campeonato e 33 do RGC da FPF, senão vejamos:

DA CONDIÇÃO DE JOGO DOS ATLETAS E TREINADORES

Artigo 5º - Somente poderão participar do Paraense Série B1/2023 os atletas que tenham os nomes publicados no BID até

o último dia útil que anteceder a participação do clube na respectiva competição. (grifos nossos).

§1º - Cada clube poderá inscrever 50 atletas, sendo que estes atletas também precisam ser inscritos no Paraense Série B1 2023 no sistema de Gestão/CBF e que tenham seus nomes publicados no BID/CBF até o prazo limite para inscrição de atletas que é até o último dia útil que anteceder a primeira partida marcada na tabela da 2º Fase da competição.

Da condição de jogo dos atletas

Art. 33 – Somente terão condição de jogo para as partidas de quaisquer competições coordenadas pela FPF e CBF os atletas que satisfizerem concomitantemente os seguintes requisitos: I. ter o vínculo não profissional ou contrato de trabalho publicado pela DRT no BID da CBF; II. estar inscrito para a disputa da competição; III. tenha atendido às exigências deste RGC e do respectivo REC. Parágrafo único – É de exclusiva atribuição dos clubes certificarem-se da devida condição de jogo de seus atletas, cabendo-lhes a responsabilidade por tal controle.

Clarividente que o regramento impõe que para que o atleta tenha condições de jogo, seu registro no boletim informativo diário deve ocorrer com até um dia útil de antecedência da realização partida e estar no sistema de Gestão/CBF, caso ocorra fato diverso o mesmo não se encontraria em condições de jogo.

Nesse liame, pelo corpo probatório trazido, o atleta Leandro Alex Santa Rosa da Silva teve seu nome incluso no referido BID no dia 15/08/2023, feriado unicamente estadual, sendo que o Boletim Informativo Diário da CBF é um sistema nacional e funcionou normalmente no dia 15/08/2023, já que o feriado era apenas local, portanto dia útil, tendo atuado na partida realizada no dia subsequente (16/08/2023), portanto de forma regular sem praticar qualquer tipo de infração referente a inscrição do atleta no BID.

Assim, no que tange a suposta infração de inscrição no BID do atleta Leandro Max Santa Rosa da Silva, não se verifica guarida, vez que o dia 15/08/2023 para efeitos de inscrição é dia **ÚTIL**, tendo a equipe respeitado os ditames do regulamento.

Ademais, sorte diversa entendo que deve ser tratada a irregularidade alegada quanto a inscrição do número de atletas superior ao permitido. Tanto no sistema de gestão da CBF quanto no BID os atletas: Eduardo W. F. S. Almada; Pablo R. R. Figueiredo; Emerson A. S. Júnior; Rai Carvalho Silva; Gabriel dos Santos Rocha e Welington Caldas Gomes estão inscritos como não profissionais, portanto, ultrapassando o número MÁXIMO de 5 (cinco) atletas não profissionais estipulados no regulamento.

Nesse contexto, dispõem o art. 41 do RGC da FPF e o art. 53 do RGC da CBF, ambos do ano de 2023, vejamos:

Art. 41 – É vedado nas partidas das competições profissionais relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único – Os Clubes poderão relacionar nas súmulas de cada partida **até 5 (cinco) atletas não profissionais**, observado o limite de idade estabelecido no caput. (grifos nossos)

Art. 53 – É vedado nas partidas das competições profissionais relacionar atletas não profissionais com idade inferior a 16 (dezesseis) anos ou superior a 20 (vinte) anos, habilitando a relação de atletas não profissionais a partir da data de seu aniversário de 16 (dezesseis) anos, ou até a véspera da data de seu aniversário de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único – Os Clubes poderão relacionar nas súmulas de cada partida **até 5 (cinco) atletas não profissionais**, observado o limite de idade estabelecido no caput. (grifos nossos)

Cristalina a violação regulamentar, vez que foram relacionados, pela denunciada, para a partida 6 (seis) atletas não profissionais para a partida do dia 16/08/23. Nesse sentido, a denunciada infringiu norma clara disposta no art. 191, III do CBJD, vejamos:

DAS INFRAÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DESPORTIVA, ÀS
COMPETIÇÕES E À JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 191.;

III — de regulamento, geral ou especial, de competição. PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

A inserção de mais atletas amadores do que permitido pelo regulamento claramente enseja em violação ao regulamento da competição, portanto puramente violador do disposto no artigo alhures, devendo a equipe infratora, ora denunciada ser punida com multa proporcional a sua situação econômica.

Outrossim, não há o que se falar quanto a esta infração que os atletas estariam sem condições de jogo ou irregulares, vez que os atletas estavam devidamente inscritos na competição, tendo sido violada única e exclusivamente a regra do quantitativo de amadores e em nenhum momento apresentou-se em sumula, quanto aos 6 (seis) atletas, qualquer irregularidade em sua inscrição, não podendo, então, cogitar-se a punição prevista no art. 214 do mesmo CBJD.

Assim, no que tange ao registro de mais atletas não profissionais do que o permitido pelo regulamento, entendo pela necessidade de punição concernente ao art. 191, III do CBJD, qual seja, multa, a qual entendendo a situação econômico-financeira das equipes da série B1 do paraense, aplico no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Desta forma, recebo a presente denuncia por estarem presentes todos os requisitos formais e legais e DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela Procuradoria, nos seguintes termos:

Em decorrência da violação do art. 191, III do CBJD, aplicar a equipe do Sport Clube Belém, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por ter relacionado para a partida realizada no dia 16/08/2023 mais de 5 (cinco) atletas não profissionais.

Quanto a suposta utilização irregular do atleta Leandro Max Santa Rosa da Silva, nada incorre em violação de inscrição, pelo fato de o BID ser de caráter nacional, e nenhum impedimento a sua utilização regular ter ocorrido no dia 15/08/23.

É como Voto.

VOTO DE DIVERGÊNCIA

A Dra. Barbara Ribeiro divergiu do voto do relator, entendendo pela total absolvição do acusado, com base no princípio da especificidade, por entender que o regulamento do paraense B1 deixa expresso qual a faixa etária pode disputar a competição, apesar de adotar normas do regulamento geral das competições da CBF e da FPF.

Acompanharam o relator os Drs. Felipe Bezerra e Heder Gifoni, tendo por MAIORIA julgado por condenar a equipe do Sport Clube Belém ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela escalação de 6 (seis) atletas amadores na partida do dia 16/08/2023.

Belém, 21 de setembro de 2023.

DIEGO MAGNO MOURA DE MORAES
AUDITOR DA 3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA